



UCSAL
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A LEGISLAÇÃO QUE PROTEGE OS ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS
E SUA APLICAÇÃO NA SOCIEDADE**

BRUNA FERREIRA VARELA LOPES

Salvador

2022

BRUNA FERREIRA VARELA LOPES

**A LEGISLAÇÃO QUE PROTEGE OS ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS
E SUA APLICAÇÃO NA SOCIEDADE**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Tagore Trajano de Almeida Silva.

Salvador

2022

A LEGISLAÇÃO QUE PROTEGE OS ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS E SUA APLICAÇÃO NA SOCIEDADE

Bruna Ferreira Varela Lopes¹

RESUMO: Trata-se de trabalho científico que fala sobre o que se entende por maus tratos aos animais, tendo como objetivo entender a forma como a justiça pode proteger os animais vítimas desse crime. Buscando por meio de pesquisas, por qual razão algumas pessoas vêem os animais como objetos, trazendo uma comparação legislativa entre algumas leis estaduais e ainda, fazendo essa comparação entre a legislação federal antiga e após sancionada a Lei 14.064/2020. Mostrando o processo de criação dessa Lei, quais eram seus principais pontos sua enquanto projeto de lei nº 1.095/2019 e ainda mostrar o estopim para a sanção. Por fim, faz-se necessário a demonstração de rigor dessa legislação nos casos atuais e analisando se a Lei em si, está sendo utilizada de forma com que cumpra o seu papel de proteção aos animais, ainda que delineado o rigor apenas para cães e gatos.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Maus tratos aos animais. Lei 14.064/2020.

ABSTRACT: It's a scientific work that talks about what is meant by animal abuse, aiming to understand how justice can protect animals victims of this crime. Searching through research, why some people see animals as objects, bringing a legislative comparison between some state laws and still, making this comparison between the old federal legislation and after enacted Law 14.064/2020. Showing the process of creating this Law, what were its main points as bill nº 1.095/2019 and also showing the trigger for its sanction. Finally, it is necessary to demonstrate the rigor of this legislation in current cases and

¹ Estudante de Direito da Universidade Católica do Salvador, estagiária de direito, brunavlopes@hotmail.com;

analyzing whether the Law itself is being used in a way that fulfills its role of protecting animals, even though the rigor is outlined only for dogs and cats.

Keywords: Animal Law. Mistreatment of animals. Law 14.064/2020.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS PELA SOCIEDADE 2.1 POSSÍVEIS MOTIVOS DE MAUS TRATOS 2.2 PROCEDIMENTOS DO RESGATE; 2.3 COMPARAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS 2.4 COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÕES FEDERAIS DO BRASIL 3 LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020) 3.1 PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO DA LEI 14.064/2020 E A HISTÓRIA DE SANSÃO 3.2 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS 4 ESTUDO DE CASO 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo na sociedade brasileira, os animais eram tratados como objetos, e essa cultura fez com que nascesse uma grande diferenciação entre os direitos dos animais e humanos, o qual, as pessoas acreditavam que, maltratar animal é algo sem importância. Em 1977 foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, exercendo grande influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano internacional quanto no plano interno.²

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um documento bastante difundido e suas disposições, não obstante todas as críticas cabíveis, respaldam o trabalho em prol do direito dos animais, no cenário legislativo e

² TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. p.169 a p.195. jul-dez/2010. Acesso em: 19 de maio de 2022

jurisprudencial³. No Brasil, em 12 de fevereiro de 1998, foi criada a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

Com isso, deu-se um ponta pé inicial na proteção aos animais, entretanto, essa Lei não se fez suficiente para impedir que as pessoas não mais maltratem os animais. Após diversos episódios de maus tratos vistos na sociedade, ativistas e políticos relacionados à causa animal, começaram a criar projetos de leis para tornar mais rigorosas as leis estaduais e federais. Um exemplo de Lei Federal sancionada, foi a Lei 14.064/2020, a qual aumenta a pena para quem pratica maus tratos aos animais.

Após a criação da Lei 14.064/2020, o número de denúncias, segundo G1 de São Paulo, em Itu, cresceu quase o dobro. No município, pelo menos 10 denúncias foram registradas por semana. Entretanto, apesar do aumento da pena e ser um avanço para a proteção animal, a reprimenda é imposta apenas para quem comete maus tratos contra gatos ou cães, ficando em déficit com o resto dos animais. Sendo assim, caso seja cometido o crime contra animais silvestres, a pena continuará abaixo do esperado e o criminoso impune.

O trabalho em si, mostra de qual forma a justiça protege esses animais vítimas de maus tratos. Atualmente, apesar da criação de diversas leis, as pessoas ainda não respeitam os direitos dos animais da forma correta. Por ser um tipo de legislação recente e ter um histórico cultural, o qual os animais eram objetos, a sociedade vem sendo moldada, mesmo que aos poucos, para que essa forma de ver os animais seja desconstruída.

É necessário que todos saibam, o que configura maus tratos aos animais, a forma como pode denunciar esse tipo de ato. Os meios atuais de denúncias vêm sendo atualizados, sendo possível agora registrar a ocorrência pelo site da Delegacia Digital da Polícia Civil. Logo, os policiais compareceram até o local, colheram provas para dar seguimento ao procedimento. Serão discutidas leis atuais de alguns estados do Brasil, sendo uma delas a Lei

³ PORTO, Adriane Célia de Souza. PACCAGNELA, Amanda Formisano. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. *Ambito Jurídico*, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/#_ftn1. Acesso em: 20 de maio de 2022.

17.497/2021, de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima e coautoria do Deputado Vinícius Camarinha, alterando Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Juntamente com a Lei Sansão (Lei 14.064/2020), faz-se necessário uma comparação em como esse tipo de crime era tratado, quais penas eram impostas, para atualmente. Buscando informações com as notícias nas principais fontes de jornais, bem como a utilização de pesquisa jurisprudencial de decisões referente ao assunto informado. Com relação à motivação para esse tipo de ato, o livro do Tenente Robis Nassaro, Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas, foi utilizado, juntamente com o Manual diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 2013.

2 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Para iniciar essa pesquisa, faz-se necessário entendermos primeiramente o que se trata de maus tratos aos animais. A Lei nº 9.605/98 não conceitua e nem tipifica as condutas que são consideradas maus tratos aos animais, porém, sabe-se que é qualquer ato que cause dor e sofrimento ao animal. Sendo assim, bater, deixar o animal em local insalubre, zoofilia, abandono, são alguns dos tipos de maus tratos aos animais.

O animal experimenta o seu estado de bem-estar por estar saudável, confortável, bem nutrido, seguro, isento de sofrimento com sensações desagradáveis, tais como dor, medo, angústia e sendo capaz de expressar comportamentos importantes para o seu estado de bem-estar físico e mental⁴.

⁴ MENDONÇA, A. T. A. Bem-estar animal: conceitos, importância e aplicabilidade para animais de companhia e de produção. 2019. Monografia- Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Belém, p. 14. 2019.

Nesse sentido, parece que pouco a pouco, as pessoas vão tomando consciência de que, ao tratar com dignidade os animais, não lhes estão concedendo favores, mas fazendo cumprir os direitos a que eles pertencem.⁵

Por sua vez, nos dizeres de Tiago Fensterseifer, conferir “dignidade” a outras formas de vida é transladar respeito e responsabilidade, os quais devem sempre direcionar o comportamento da espécie humana, fazendo-o caminhar para “além de uma compreensão ‘especista’ da dignidade”.⁶

A Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007 do Distrito Federal, lista em seu artigo 3º, vinte e seis práticas consideradas maus tratos aos animais, dentre elas, em seus incisos I ao IV:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

Além da Resolução nº 1236/2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária em 26 de outubro de 2018, em seu artigo 5º, incisos I ao XXIX delinearão as práticas consideradas maus tratos aos animais. Dessa forma, o inciso VII da Constituição Federal de 1988, que diz sobre a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Sendo assim, é nítida que a proteção aos animais vem sendo construída, além da própria legislação que versa sobre o meio ambiente, a Lei nº 9.605/98.

⁵ TINOCO, Isis Alexandra Pincella, CORREIA, Mary Lúcia Andrade. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. p.169 a p.195. jul-dez/2010. Acesso em: 19 de maio de 2022

⁶ LIMA, Raphael Leal Roldão. Zoológicos de realidade virtual e santuários de animais: alternativas não violadoras da dignidade animal.116 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia-UFBA, Salvador, 2021, p. 26. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34215>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

Para Raphael Leal Roldão Lima, a partir da consolidação do entendimento de que os animais possuem dignidade própria, bem como de que tal condição se encontra transmitida na própria Constituição, em seu dispositivo supracitado, é que se pode estruturar e sustentar a concepção da dignidade animal como um princípio jurídico.⁷

Sendo assim, é notório que os animais além de terem direito de viver com dignidade, estão na sociedade e são capazes de sentir dor, amar, sendo seres sencientes, ou seja, capazes de sentir, devendo ter o mínimo existencial garantido pelo Estado e suas leis, assegurando-lhes o direito à vida como qualquer outro ser.

2.1 POSSÍVEIS MOTIVOS PARA A PRÁTICA DE MAUS TRATOS

Apesar de antigas as legislações, muito vem sendo discutido para a compreensão das razões para a prática de maus tratos aos animais. Em uma pesquisa realizada por Alan Felthous e Stephen R. Kellert todos os atos de crueldade narrados pelas amostras foram contabilizados e avaliados resultando em 373 atos, concluindo-se existirem, pelo menos, 09 motivos para a crueldade animal, os quais foram 62 resumidamente explicados na própria pesquisa:

⁸1. Para controlar o animal: moldar ou controlar um comportamento ou eliminar as características presumidamente indesejadas do animal. Eram punições excessivamente agressivas para produzir o que as amostras pesquisadas entendiam como comportamento aceitável do animal. 2. Retaliação contra o animal: punição extrema ou vingança por um erro presumidamente praticado por um animal. É o caso de punições desproporcionais, como bater muito em um cachorro e quase levá-lo ao óbito por ele ter urinado no pé da mesa de jantar. 3. Para satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça: as pessoas, às vezes, designam grupos de animais como bons ou ruins, normalmente por crenças em valores culturais e acreditam que as espécies ruins possam sofrer crueldade. É o caso de cobras e ratos. 4. Para expressar agressão contra o animal: era às vezes utilizada para expressar a violência contra um animal ou comportamento agressivo contra outra pessoa. 5. Para melhorar sua própria

⁷ LIMA, Raphael Leal Roldão. Zoológicos de realidade virtual e santuários de animais: alternativas não violadoras da dignidade animal.116 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia-UFBA, Salvador, 2021, p. 28. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34215>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

⁸ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus Tratos aos animais e Violência Contra as Pessoas. Edição do Autor. São Paulo, 2013. p.26-27.

agressividade: algumas amostras reportaram matar ou abusar de animais como um caminho para melhorar sua própria agressividade ou para impressionar outras pessoas. 6. Para chocar as pessoas como diversão: para entreter amigos, como é um dos casos relatados, em que a amostra colocava pombos vivos em caixas de leite e as entregava em restaurantes. Esse mesmo prisioneiro também relatou cortar as pernas de rãs para diversão dele ou de amigos. 7. Retaliação contra outra pessoa: maltrata animais como uma forma de se vingar de outras pessoas. 8. Deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal: agressão deslocada do autor para um animal. 9. Sadismo não especificado: esse foi o desenho para exigir injúria, sofrimento ou morte sem qualquer provocação ou sentimento de hostilidade contra animais. Gratificação sádica foi algumas vezes associada com o exercício total de poder e controle sobre o animal, podendo ser útil para compensar um sentimento pessoal de fraqueza ou culpabilidade. Atos como abrir a barriga de anfíbios para uma morte lenta e eletrocução foram exemplos dados. Também se descreveu alguns casos como um pressuposto para satisfazer um impulso de prazer (tradução nossa). (NASSARO, 2013)

O comportamento padrão dessas pessoas ao longo do seu crescimento, mostram a influência que esse estilo de vida pode acarretar no futuro. A consequência disso são ações irresponsáveis com os animais, porém, com ajuda do poder público essas pessoas têm sua devida punição e quanto maior ajuda para com os animais, essa as leis tornam-se mais severas.

2.2 COMPARAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

Fazendo uma breve comparação entre as legislações de outros Estados do Brasil, Salvador ainda está um pouco atrás do que se trata de proteção aos direitos dos animais, entretanto, em 2016, a prefeitura de Salvador sancionou a Lei nº 9.108/2016, e em seu artigo 31 ela informa:

Art. 31. Os animais encontrados sob risco de vida, violação da saúde e bem-estar ou em situação de abandono deverão ser apreendidos ou recolhidos pelo poder público ou entidades de protetores devidamente regulamentados e encaminhados para local onde seja propiciada a recuperação da saúde e do bem-estar do animal, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa pelo poder público, conforme previsão do art. 32 desta Lei.

Pensando no âmbito de proteção animal, os abrigos funcionam como uma das estratégias que compõem o manejo humanitário de animais em risco⁹.

⁹ ROQUE, Janaina Cardoso. ATUAÇÃO DAS ONGS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO PROCESSO DE ACOLHIMENTO, REABILITAÇÃO E BEM-ESTAR: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA. Disponível em:

Com isso, os protetores da Cidade de Salvador, juntamente com autoridades policiais, ao se depararem com uma prática de maus tratos a um animal, poderão encaminhar eles para abrigos, ONG's ou hospitais veterinários para poderem obter uma melhora na sua saúde. É importante salientar que, fazer uma comparação entre as legislações estaduais, traz uma grande relevância para a importância que os animais têm no país.

Em agosto de 2019, no Estado de São Paulo, o atual Deputado Estadual Bruno Lima criou o projeto Cadeia para maus tratos e desde sua criação vem criando projetos de Lei, sendo alguns aprovados recentemente. Um dos projetos de Lei criados de autoria do Deputado Delegado Bruno Lima e coautoria do Deputado Vinícius Camarinha, foi o de nº 32/2020, o qual alterou a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, para instituir o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, sendo sancionada na data de 27 de dezembro de 2021, tornando-se a Lei nº 17.497/2021, tendo como principal objetivo a implementação de multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal pelo autor dos maus-tratos.

Já no Estado da Paraíba, foi publicada a Lei Estadual nº 11.140/2018 que instituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba com 107 artigos, preceito de proteção aos animais e bem estar físico e psíquico, além do reconhecimento à senciência¹⁰, oriundo do Projeto de Lei 934, distribuído em 7 de junho de 2016, de autoria do Deputado Estadual Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti (PSB), aprovado por unanimidade, com veto parcial, apresentado pelo governador do estado, mantido também de forma unânime.

<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/21684/JANAINA%20CARDOSO%20ROQUE%20-%20TCC%20LICENCIATURA%20EM%20CI%3%8aNCIAS%20BIOL%3%93GICAS%20CES%2021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em: 18 de maio de 2022.

¹⁰ SANTOS, Paula de Paiva. A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. (Programa de Pós Graduação) Universidade de Brasília. Brasília, 2021. p.41. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41935/1/2021_PauladePaivaSantos.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022

Código esse que foi uma conquista, realizando a vontade constitucional brasileira, colocando o país com uma vanguarda das legislações mundiais de proteção animal, servindo ainda de exemplo para outros Estados brasileiros. Pode-se fazer referência ao caso de Blumenau (SC), que instituiu o Código de Proteção e bem-estar Animal, com a Lei Complementar Municipal nº 1054/2016; o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca (SP) com a Lei Complementar Municipal 229/2013; o Código Municipal de Direito e Bem-estar do animal do Município de Varginha (MG), com a Lei Municipal nº 5.489/2011; o Código de Defesa, Controle de Natalidade e Proteção dos Animais do Município de Guaratuba(PR) com a Lei Municipal nº 1.719/2017¹¹.

As legislações com o passar do tempo vêm sendo aprimoradas quando se tratam de animais, podendo ver, mais pessoas dispostas a lutar pelos animais, criando mais leis, tornando-se mais rigorosas para que de fato esses animais sejam protegidos de forma correta. Dessa forma, em 2019 foi aprovada pela Câmara do Deputados o Projeto de Lei nº 27/2018¹², que determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

2.3 COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÕES FEDERAIS DO BRASIL

Ao longo dos anos no Brasil, pode-se observar que com o tempo as leis vão se moldando aos acontecimentos na sociedade. Em termos de eficácia jurídica avalia-se a capacidade da norma alcançar o resultado de proteção e bem-estar animal¹³. O primeiro documento que se referiu ao assunto no Brasil é

¹¹ SANTOS, Paula de Paiva. A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. (Programa de Pós Graduação) Universidade de Brasília. Brasília, 2021. p.41 e 42. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41935/1/2021_PauladePaivaSantos.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022

¹² BRASIL. Projeto de Lei nº 6.054, DE 2019. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

¹³ SANTOS, Paula de Paiva. A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono. (Programa de Pós

datado de 6 de outubro de 1886, Código de Posturas do Município de São Paulo¹⁴.

Art. 220: É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração.

Após vinte anos da proclamação da República, outras leis de proteção aos animais não-humanos surgiram no Brasil, a exemplo do Decreto nº 16.590/24 e o Código de Pesca através do Decreto-lei nº 794 (substituído pelo Decreto-lei 221/67)¹⁵.

Em 1998, com a criação da Lei 9.605/98, a pena para os crimes previstos no artigo 32 era de reclusão de três meses a um ano e multa¹⁶. Entretanto, exceto para os crimes previstos nos arts. 30 e 35¹⁷, os demais crimes descritos na Lei de Crimes Ambientais, eram de competência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme Lei 9.099/95¹⁸, sendo considerados crimes de menor potencial ofensivo.

Graduação) Universidade de Brasília. Brasília, 2021. p.25. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41935/1/2021_PauladePaivaSantos.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022

¹⁴ ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886. p. 39. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n1/mode/2up>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

¹⁵ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. p.169 a p.195. jul-dez/2010. Acesso em: 19 de maio de 2022

¹⁶ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

¹⁷ Art. 30 – Contrabando de peles e couros de anfíbios e répteis; e art. 35 – pesca mediante uso de explosivos ou substâncias tóxicas.

¹⁸ Para que seja considerado crime de menor potencial ofensivo, dispõe a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais prevê o seguinte: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Com o passar do tempo, muitos animais ainda vinham sofrendo maus tratos no país. Sendo assim, foi necessária a criação de leis mais rigorosas para punir devidamente esse tipo de ato.

O número de abandono de animais na pandemia cresceu em larga escala. Após a redução do isolamento social, 30% dos pets que foram adquiridos durante o período de isolamento social foram abandonados. O resultado foi um crescimento de abandonos e devoluções de animais aos abrigos¹⁹.

A pandemia da Covid-19 aumentou a adoção de cachorros e gatos por pessoas que buscavam formas de enfrentar o isolamento. Mas agora, entidades especializadas em resgate de animais começam a perceber que há mais pets sendo abandonados e postos para adoção. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, existem cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, dos quais 10 milhões são gatos e 20 milhões, cães. (O GLOBO, 2022)

Durante a Pandemia também, muitos episódios de maus tratos aos animais tomaram visibilidade e foram o estopim para que a Lei 14.064/2020 fosse finalmente aprovada. Nota-se, a importância de leis mais rigorosas como essa para conscientizar cada vez mais a população, bem como trazer a responsabilidade na hora de adotar um animal.

3 LEI SANSÃO (LEI 14.064/2020)

Com diversos casos de maus tratos aos animais ocorrendo no Brasil, muitos ativistas juntamente com políticos criaram uma rede de proteção e apoio para os animais e com isso, mesmo que pouco, vem aumentando o rigor da legislação ambiental. Ao longo do capítulo, será entendido de qual forma a Lei Sansão se estruturou para que o rigor de proteção aos animais crescesse.

¹⁹ Clínicas veterinárias e petshops deverão incentivar adoção de animais por meio de cartazes. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/99479-06012022cli9nicasveterinarias>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

3.1 PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO DA LEI 14.064/2020 E A HISTÓRIA DE SANSÃO

Ao decorrer dos anos, é notória a aproximação de alguns políticos, com a causa animal para criação de projetos de leis que criem uma rede de proteção dos animais, resgates juntamente aos agentes da polícia e protetores, como por exemplo o Deputado Fred Costa, o autor da Lei Sansão, que na data de 25 de fevereiro de 2019, apresentou o Projeto de Lei nº 1095/2019²⁰. Com o passar dos anos e após ataques a animais inocentes, como ele informa na justificativa de criação da lei:

Recentemente, a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, chocou o País. O animal foi espancado e envenenado por um segurança do local, no dia 28 de novembro passado, e acabou não resistindo aos ferimentos.

Primeiramente, o projeto de lei modificaria a Lei de Crimes Ambientais nº 9065/1998 em seu artigo 32²¹. Modificando assim, para uma proposta de lei que não só aumentava a pena para o crime, mas também medidas administrativas para estabelecimentos comerciais ou rurais que praticarem maus tratos, dando assim responsabilidade jurídica²².

Segundo noticiários e o texto do projeto de lei nº 1095/2019, em 28 de novembro de 2018 um segurança do supermercado Carrefour teria espancado e envenenado um cachorro na unidade de Osasco da rede, em São Paulo.

²⁰ “Este Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a pena para aqueles que praticarem maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; além de instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática desse tipo de crime.” Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714454&filename=Tramitacao-PL+1095/2019. Acesso em: 23 de maio de 2022.

²¹ “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

²² Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções: I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; II – interdição parcial ou total do estabelecimento; IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gerando grande revolta entre os ativistas dos animais, além do animal não ter resistido aos ferimentos. Internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. Uma mobilização fez com que cerca de um milhão e meio de pessoas assinassem uma petição exigindo a punição do funcionário²³.

Após diversas alterações no Plenário, o nomeado caso Sansão batiza a Lei Federal nº 14.064/20. Destarte, cuida-se de crime ocorrido no dia 6 de julho de 2020 em Confins/MG no qual Sansão, cachorro da raça pitbull foi amordaçado com arame farpado e teve as patas decepadas com um facão por um vizinho Júlio César Santos de Souza²⁴.

E assim, após o ocorrido de mais um caso grave que chocou o país, em 29 de setembro de 2020, foi sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro a Lei 14.064/2020, conhecida por Lei Sansão²⁵. Diferentemente do que havia sido proposto, a Lei altera o artigo da Lei 1.095/98 para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão²⁶, multa, além de perder a guarda do animal para quem praticar maus tratos a cães e gatos. Atualmente, Sansão conseguiu se recuperar, logo quando teve o ocorrido na data de 09 de julho de 2020, ele ganhou uma cadeira de rodas para ajudá-lo a andar:

Assim que colocamos a cadeira, ele estranhou na hora, mas não demorou e já deu alguns passos. Para ajudar na adaptação, hoje já começam as sessões de fisioterapia. Acredito que em duas semanas, a cadeira já vai ser algo natural pra ele.

²³ BRASIL. Projeto de Lei nº 1095/2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

²⁴ PANCHERI, Ivanira. CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. COMENTÁRIOS À LEI SANSÃO: CRIME DE MAUSTRATOS CONTRA CÃES E GATOS SOB A LEI Nº 14.064/20. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. p. 51. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/UNISUL_n.22.pdf#page=51. Acesso em: 23 de maio de 2021.

²⁵ OF. 305. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1932424&filename=Tramitacao-PL+1095/2019. Acesso em: 23 de maio de 2022

²⁶ BRASIL. Lei 9.065/98. Art. 32 §1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

Conforme princípio da irretroatividade penal, descrito no art. 5º, XL²⁷ da Constituição Federal de 1988, dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Sendo assim, Júlio César Santos de Souza, não foi preso, em razão dos artigos 32 (caput e parágrafo 2º.) da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. Além da cruel conduta contra Sansão houve ainda, maus-tratos cometidos contra outros 12 animais – três cães, três gatos e seis galináceos – inclusive contra Zeus, pai de Sansão que acabou eutanasiado.²⁸

3.2 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Esse tipo de crime ocorre com frequência e após sancionada a Lei o número de denúncias de maus tratos cresceram em Estados como São Paulo, conforme objetivo trazido no texto do projeto de Lei pelo Deputado Fred Costa. Segundo G1 as denúncias de maus-tratos contra animais cresceram em 15,60% em 2021, no estado de São Paulo. De janeiro a novembro de 2021 foram 16.042 denúncias e, no mesmo período de 2020, 13.887, de acordo com dados da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (Depa) da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo.

Em uma reportagem trazida pelo G1 BA na data de 25 de abril de 2020, relata que os Bombeiros da Brigada-K9, fazem o serviço de percorrer para alimentar os animais, realizando esse trabalho com ração que recebem de doações. Além do mais, antes da Pandemia, eles recebiam poucas chamadas para resgate e após esse período, passam a receber o dobro com relação a maus tratos²⁹.

²⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

²⁸ PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. COMENTÁRIOS À LEI SANSÃO: CRIME DE MAUSTRATOS CONTRA CÃES E GATOS SOB A LEI Nº 14.064/20. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. p. 54. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/UNISUL_n.22.pdf#page=51. Acesso em: 23 de maio de 2021.

²⁹ Nº de animais abandonados ou vítimas de maus tratos aumenta em Salvador após pandemia da Covid-19. G1 BAHIA, 2020. Disponível em:

É notório que com o passar dos anos a causa animal cresce, ainda que de forma lenta. Infelizmente, as leis continuam escassas quando se tratam de animais. Questiona-se se a alteração dada pela Lei nº 14.064/2020 se apresenta como uma solução adequada aos crimes cometidos diariamente contra os animais.³⁰

Contudo, apesar dessa evolução para cães e gatos, outros tipos de animais continuam sofrendo da mesma forma que era anterior a Lei 14.064/2020, ou seja, caso um animal silvestre sofra maus tratos, o autor do crime será julgado pelo JECRIM e no momento de sua prisão, poderá ser solto de imediato, então, acredito que não tenha sido um avanço tão grande na causa animal, já que reflete em apenas uma parte desses animais, quando na verdade deveria abranger a todos.

Logo após o ocorrido em 2018 pelo supermercado Carrefour, o jornal Braziliense informa que nos Estados Unidos a pena para crime de maus tratos aos animais pode chegar até 20 anos de prisão.

Por lá, além de uma lei federal, 50 estados têm uma legislação específica para tratar da crueldade contra animais, de acordo com a organização Animal Legal Defense Fund. Ainda conforme a organização, em seis estados; Alabama, Carolina do Sul, Georgia, Louisiana, Vermont e Virginia; a pena para quem maltrata animais pode chegar a 10 anos de cadeia. Já no Texas, os agressores podem ficar 20 anos na cadeia, em caso de reincidência.(CORREIO, 2018)

Sendo assim, fica nítido que por mais novas que sejam as leis, o Brasil ainda está muito atrás de defender mesmo os animais. Apesar de haver leis nos países, sabe-se que a relação de homem para com os animais precisa ser resolvida em âmbitos culturais, sociais, inter-relacionais, já que a sociedade historicamente vem de uma visão objetificada do animal.

4 ESTUDO DE CASO

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/04/25/no-de-animais-abandonados-ou-vitimas-de-maus-tratos-aumenta-em-salvador-apos-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

³⁰ BARBOSA, Ingrid de Lima; LIMA, Maria Eduarda Loureiro e. LEI 14.064/2020: AVANÇO NA TUTELA PENAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS?. Revista Transgressões Criminais em Debate. v. 9, nº1, 2021. p.11. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24647/14633>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

Para iniciar o estudo de caso, faz-se necessário a demonstração de como os processos eram julgados conforme artigo 32 da Lei 9.605/2020, antes da modificação realizada pela Lei nº 14.064/2020. Em Santa Catarina, em maio de 2020 o Relator Marco Aurélio Gishi Machado, negou um Recurso de Apelação nº 0000219-07.2014.8.24.0025 de uma sentença que dava a totalidade de 3 (três) meses para cumprimento inicial em regime aberto, mesmo o animal tendo sofrido diversos ferimentos e sem conseguir se manter em pé.

PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO, QUE RESULTOU EM DOR EVIDENTE, TRAUMA POR ESPANCAMENTO EM TODA REGIÃO CRANIANA, COM DIVERSAS LACERAÇÕES PERFURATIVAS, EDEMA E HEMATOMAS GENERALIZADOS, ALÉM DE PRESENÇA DE MIÍASES EM TODAS AS LESÕES - FORTE ODOR - DIFICULDADE DO CACHORRO MANTER-SE EM PÉ (Lei 9.605/1998, caput do art. 32). (...)

Já após a aprovação da Lei 14.064/2020, no Estado de São Paulo, no Processo nº 0009610-10.2015.8.26.0408, o Juiz sentenciou o acusado em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 360 dias multa, fixados no mínimo legal, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 32, caput, da Lei nº 9.605/98.

Nesse caso, o representante do Ministério Público recorreu da decisão, sustentando o argumento de insuficiência probatória, porém, a Relatora do caso não deu-lhe provimento. Em razão dos diversos casos ocorridos e impunes no Brasil, como foram citados no objetivo de criação da própria Lei Sansão, a qual as pessoas voltadas para a causa animal conseguiram dar o pontapé inicial para uma legislação, que ajudasse ainda mais os animais³¹.

Diante disso, após a criação da Lei 14.064/2020, as decisões dos tribunais passaram a ser mais rígidas com o crime de maus tratos aos animais. Entretanto, muitas dessas decisões são recorridas para que sejam aplicadas medidas cautelares para o cumprimento da pena, como em decisões do

³¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 1095/2019. “Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.”

Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos Habeas Corpus nº 10000205716178000 e nº 10000205844996000, bem como no Tribunal de Justiça de São Paulo em Habeas Corpus Criminal nº 2008524620228260000, os mesmo utilizam o argumento da utilização do princípio da proporcionalidade.

No Estado de São Paulo, a polícia recebeu uma denúncia anônima de maus tratos aos animais na data de 15 de julho de 2021. Chegando ao local os policiais encontraram uma cadela amarrada, totalmente sem forças, sem nenhum recipiente de água e comida próximo, em total situação de maus tratos. Que, então, o Réu indicou que mantinha outro animal nos fundos do imóvel, o qual também apresentava fortes indícios de desnutrição. Em seguida, uma ONG foi acionada para prestar os primeiros socorros aos animais, levando-os ao veterinário. Contudo, um dos cachorros não sobreviveu no trajeto.

Em alguns casos de maus tratos aos animais, muitas pessoas acabam sendo absolvidas ou têm penas substituídas por medidas cautelares por agirem de forma culposa. É o que se diz sobre, no inteiro teor da decisão do referido HC Criminal, a qual afirma que o acusado não agiu por culpa e sim por perversidade, impiedade e malignidade.

“Verifica-se que o paciente, ouvido na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, reconheceu que os animais estavam amarrados. Aduziu que a cadela preta pariu há poucos meses e que, após o falecimento do filhote, ela começou a emagrecer e não voltou a engordar. Em relação ao outro animal, alegou que a cadela amarela passou a ficar presa em razão de reclamações dos vizinhos de que ela invadia suas casas e matava galinhas. Apontou que o animal, quando passou a ficar amarrado, começou a rejeitar comida.”

O caso em questão trata-se de Habeas Corpus Criminal de nº 10000.21.132296-1/000, de Relatoria do Des.(a) Furtado de Mendonça, da 6ª Câmara Criminal, publicado na data de 11 de agosto de 2021. O Habeas Corpus foi denegado pela Câmara com o argumento de que a prisão preventiva do mesmo é proporcional ao crime praticado, pelos fatos expostos de crueldade.

Ademais, salienta-se que a fixação de eventual pena e de regime para cumprimento de eventual reprimenda incumbe ao juízo a quo, sendo incabível a sua presunção por este Tribunal em sede de habeas corpus, antes mesmo da instrução processual, salvo se

constatada desproporcionalidade patente, o que não ocorre no presente caso.

Ao longo da pesquisa, por se tratar de Lei nova, muitas decisões são relativas a casos ocorridos anteriormente à Lei 14.064/2020, o que leva à decisões com menos de 1 ano e regime aberto, com a aplicação de medidas cautelares como as 3 citadas anteriormente. Porém, com a aplicação da Lei 14.064/2020, apesar do recorte apenas para cães e gatos é possível enxergarmos um rigor quando se trata desses animais em questão.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa científica discorre sobre o modo como a justiça age, perante os animais vítimas de maus tratos. Sendo demonstrado o que se considera maus tratos aos animais e a razão disso ocorrer. Ficou nítido que, muitas pessoas que praticam esses atos de maus tratos durante o decorrer de sua vida passaram por algum tipo de situação psicológica ou cultural, principalmente durante sua infância, que ao crescer a pessoa se tornou uma pessoa extremamente violenta.

Infelizmente, os animais arcam com a violência e o problema psicológicos que as pessoas têm, e para isso, muitos estados criaram ao decorrer dos anos em que a causa animal vem aumentando, leis, que ajudaram a punir de forma melhor esses criminosos que praticam violência contra os animais. Porém, assim como existem lados positivos nas criações dos projetos de leis estaduais, há o lado negativo.

Podemos citar primeiramente, a demora para a sanção dessas leis, as brechas que existem na aplicação delas, como medidas cautelares, regime aberto, ou seja, apesar da criação o Código Penal Brasileiro e suas leis subsequentes ainda são frágeis no momento de sua aplicação. Em Estados como São Paulo, o Deputado Delegado Bruno Lima que é um dos pioneiros de criação de leis para proteção desses animais, vem dedicando seu mandato em prol da causa animal, sendo um dos projetos de leis dele sancionado para que

a pessoa que pratique maus tratos arque com todos os custos para a recuperação desse animal.

Entretanto, em Estados como Salvador, não há leis para que esses animais sejam protegidos de forma eficaz, dependendo exclusivamente da Lei 14.064/2020, que é a Lei Sansão. Durante o processo de criação da Lei 14.064/2020, muitos casos de maus tratos aos animais vieram à tona, como o caso de uma das maiores redes de supermercado do Brasil, a Carrefour, a qual um segurança matou a pauladas um cachorro que ficava no local, gerando uma revolta em grande escala na sociedade.

Já no ano de 2020, um caso gerou mais uma vez revolta, dentre outros milhares, o cachorro Sansão, teve suas pernas decepadas por criminosos, além de ter seu focinho amarrado por arame farpado. A Lei Sansão, foi aprovada pelo Presidente da República, contudo, pelo princípio da irretroatividade da Lei Penal, os criminosos que praticaram esse ato foram punidos pela Lei anterior a Lei Sansão, o qual teve que pagar uma multa por maus tratos aos animais, já que conforme noticiários além do ato de crueldade, ele possuía em sua residência mais 13 cachorros em condições de maus tratos.

Apesar da Lei Sansão ser um avanço na proteção dos animais, ainda assim quando tratamos de outros tipos de animais diversos a cães e gatos a lei deixa a desejar. São nítidos os casos de maus tratos a animais selvagens, de fazenda e a punição para esse crime é de detenção de três meses a 1 ano e multa, ou seja, ineficaz. Em razão disso, é necessário a criação de uma lei que englobe todos os tipos de animais, criando legislações mais rígidas já que infelizmente o Código Penal Brasileiro apresenta um Código antigo e com diversas brechas para que o criminoso consiga sair impune ou com uma pena menos rigorosa, sendo o caso da utilização de medidas cautelares diversas à prisão.

É importante darmos ênfase nesse assunto sempre, já que o crime de maus tratos no país, trata-se de Lei nova em comparação a outras. Se formos comparar a forma como animais são tratados no Brasil e a forma como são tratados em países como Estados Unidos da América, a diferença é absurda e

não há razão para isso, pois, conforme demonstrado na pesquisa a penalidade para a prática desse crime no exterior pode chegar até 40 anos. É triste que há muitos anos, os animais são tratados como objetos sendo que sentem dor, tristeza, frio, calor, assim como os seres humanos. Sendo assim, com o projeto de Lei nº 27/2018, os animais não serão mais considerados objetos, sendo aprovado em 07 de agosto de 2019.

A luta pela proteção dos animais está apenas começando. Sendo um desafio psicológico, desafiador, feliz com as pequenas e grandes conquistas, para quem está na frente da causa animal. Muitos protetores, juntamente com ativistas, agentes da polícia e políticos vêm entrando cada vez mais para a concretização dessas Leis. O Brasil precisa se sensibilizar com os órgãos que cuidam desses animais e ajudar cada vez mais com doações, publicidade e ocorra a divulgação das ações que ocorrem feitas por ONG's. É importante também que as pessoas tenham responsabilidade, por exemplo, ao adotar um animal, para que ele tenha todos os recursos que precisar para viver de forma digna e feliz.

A entrevista antes da adoção feita ao possível tutor, é de extrema importância para a garantia de que o animal está sendo levado para um local confiável. Tão importante se faz esse tipo de ato para evitar o que ocorreu na Pandemia, a qual houve o aumento do abandono de animais no país. As pessoas adotavam ou compravam os animais, porém, não tinham a responsabilidade, o cuidado mais mantê-los.

A pesquisa foi baseada em estudos de legislações estaduais, federais, artigos científicos de Revistas Brasileiras de Direito Animal, dissertações de pós-graduação, mestrado, além de livros de pesquisadores como Robis Nassaro e Jonh Marshall Macdonald. Notícias sobre acontecimentos no Brasil, bem como sites das assembleias legislativas de alguns estados. As pesquisas jurisprudenciais foram de extrema importância no decorrer da pesquisa, com ela, consegui trazer a diferenciação da lei anterior à Lei 14.064/2020 e o pós sanção da Lei. Com o aumento do rigor das leis, os animais conseguirão cada vez mais uma vida digna e quanto mais o assunto for trabalhado em sociedade, será a cada dia um passo a mais na causa animal e proteção deles.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Resolução nº 1.236, DE 26 de outubro de 2018. **Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências**.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Brasília, DF, 30 set. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 15 de abril de 2022

BRASIL. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 de abril de 2022.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. **A Lei dos Crimes Ambientais**. Migalhas, 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/14941/a-lei-dos-crimes-ambientais>. Acesso em: 15 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.787 de 12 de janeiro de 2021. **Dispõe sobre a proibição de manter, no Distrito Federal, animais com correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar e dá outras providências**.

DEFESA E PRESERVAÇÃO, **Assembleia Legislativa aprova PL que institui Código de Direito e Bem-Estar Animal**. Roraima Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2021/12/07/defesa-e-preservacao-assembleia-legislativa-aprova-pl-que-institui-codigo-de-direito-e-bem-estar-animal/>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

Notícia dos Gabinetes. **Projeto que institui Código de Direito e Bem-Estar do Animal é aprovado em segunda votação na Assembleia**. Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2021. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias-dos-gabinetes/119401/projeto-que-institui-codigo-de-direito-e-bem-estar-do-animal-e-aprovado-em-segunda-votacao-na-assembleia>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

JUNIOR. Joaquim Leitão. **Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio**. Jus Brasil, 2020. Disponível em:

<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/940256352/impactos-da-lei-federal-n-14064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em 05 de maio de 2022.

2021 U.S. **State Animal Protection Laws Rankings**. Animal Legal Defense Fund. Disponível em: <https://aldf.org/project/us-state-rankings/>. Acesso em 05 de maio de 2022.

Nos EUA, maus-tratos de animais pode render até 20 anos de cadeia. Correio Braziliense, 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2018/12/08/interna_mundo,724037/nos-eua-maus-tratos-de-animais-pode-render-ate-20-anos-de-cadeia.shtml. Acesso em: 06 de maio de 2022.

MODA, Ana Beatriz. **Pets abandonados: após adoção aumentar no início da pandemia, cães e gatos são deixados com flexibilização.** O Globo, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pets-abandonados-apos-adocao-aumentar-no-inicio-da-pandemia-caes-gatos-sao-deixados-com-flexibilizacao-25341144>. Acesso em: 14 de maio de 2022

TINOCO, Isis Alexandra Pincella, CORREIA, Mary Lúcia Andrade. **ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5. Vol. 7. p.169 a p.195. jul-dez/2010. Acesso em: 19 de maio de 2022

PORTO, Adriane Célia de Souza. PACCAGNELA, Amanda Formisano. **A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios.** Ambito Jurídico, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/#_ftn1. Acesso em: 20 de maio de 2022.

MENDONÇA, A. T. A. **Bem-estar animal: conceitos, importância e aplicabilidade para animais de companhia e de produção.** 2019. Monografia- Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Belém, p. 14. 2019.

LIMA, Raphael Leal Roldão. **Zoológicos de realidade virtual e santuários de animais: alternativas não violadoras da dignidade animal.** 116 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia-UFBA, Salvador, 2021, p. 26 e 28. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34215>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus Tratos aos animais e Violência Contra as Pessoas.** Edição do Autor. São Paulo, 2013. p.26-27.

SANTOS, Paula de Paiva. **A necessidade de consolidação dos fundamentos dos direitos dos animais domésticos no Brasil: bem-estar animal, combate aos maus-tratos e ao abandono.** (Programa de Pós Graduação) Universidade de Brasília. Brasília, 2021. p.41. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41935/1/2021_PauladePaivaSantos.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.054, DE 2019. **Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.**

ESTADO DE SÃO PAULO. Município de São Paulo. **Código de Posturas do Município de São Paulo, de 1886.** p. 39. Disponível em: <https://archive.org/details/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/page/n1/mode/2up>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

Clínicas veterinárias e petshops deverão incentivar adoção de animais por meio de cartazes. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/ultimas-noticias/item/99479-06012022cli9nicasveterinarias>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

PANCHERI, Ivanira. CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. **COMENTÁRIOS À LEI SANSÃO: CRIME DE MAUSTRATOS CONTRA CÃES E GATOS SOB A LEI Nº 14.064/20.** Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021. p. 51. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/UNISUL_n.22.pdf#page=51. Acesso em: 23 de maio de 2021.

OF. 305. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1932424&filename=Tramitacao-PL+1095/2019. Acesso em: 23 de maio de 2022

BARBOSA, Ingrid de Lima. LIMA, Maria Eduarda Loureiro e. **LEI 14.064/2020: AVANÇO NA TUTELA PENAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS?.** Revista Transgressões Criminais em Debate. v. 9, nº1, 2021. p.11. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24647/14633>. Acesso em: 23 de maio de 2022.